



**DESPACHO PARA PGM**



**DESPACHO**

À Procuradoria do Município

Senhor Procurador,

A empresa NEXOS ASSESSORIA CONTABIL S/S, inscrita no CNPJ nº 26.703.429/0001-39, submeteu a este município proposta para contratação de empresa para a prestação do serviço de auditoria de desempenho de natureza operacional, de conformidade e de regularidade financeira e administrativa, referente ao período de 2021 a 2024, de interesse das Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, conforme Termo de Referência em anexo.

Sendo o objeto dos serviços de incontestável interesse desta municipalidade, vimos, por este, solicitar manifestação da nobre procuradoria acerca da necessidade de contratação da auditoria ora tratada, ou se no momento entende que pode suprir as atividades pertinentes de forma integralmente satisfatória em mesma qualidade dispensados os serviços em questão.

A empresa NEXOS ASSESSORIA CONTABIL S/S se presta a firmar contrato com a nossa administração, mediante contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com respaldo na vasta documentação apresentada, que segue, em anexo, para as suas devidas apreciações, inclusive a proposta de preços.

Portanto, sobretudo com o advento da nova lei de licitações, a famigerada Lei Federal nº 14.133/21, que é o regramento geral e legal para formalizarmos e conduzirmos as contratações públicas impõe uma grandiosa e verdadeira mudança, e porque não dizer, revolução das práticas e condutas a serem observadas na seara de licitações e contratos, é do nosso legítimo interesse e necessidade a contratação da referida empresa.

A princípio, entendemos que a referida empresa preenche os requisitos legais para firmar a contratação nos moldes apresentados.

Também, entendemos que os preços ofertados estão de todo coerentes e alinhados com a realidade de mercado, sobretudo considerando o porte do município de Pacajus e o volume de serviços a serem enfrentados e, para além disso, estão de acordo com os preços praticados em outros municípios de porte equivalente, como bem demonstrado pela empresa através das notas fiscais acostadas em sua documentação.

Juntamos, na oportunidade a declaração de adequação orçamentária e financeira, suficiente para arcar com as despesas advindas do pacto que possa a vir ser celebrado.

Pedimos, pois, que se faça uma criteriosa análise de toda documentação apresentada e nos retorne, com a devida brevidade com parecer fundamentado e conclusivo acerca da possibilidade da pretendida contratação.





PREFEITURA  
**PACAJUS**

GESTÃO PARA O POVO

**Estado do Ceará**  
Prefeitura Municipal  
de Pacajus.  
CNPJ:07.384.407/0001-09

Pacajus/CE, 20 de março de 2025.

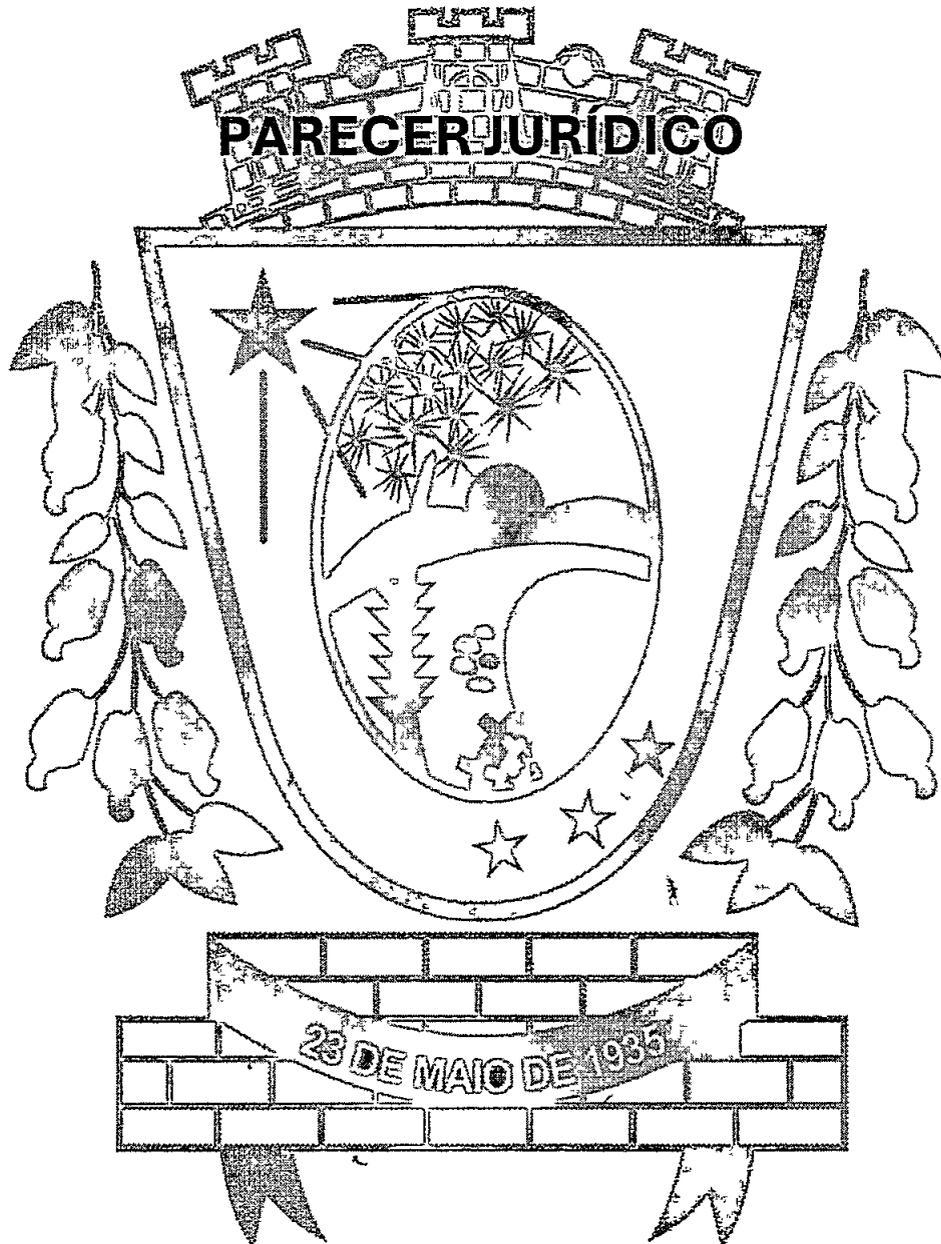


*Rayana Mirian de M. Travassos*  
Rayana Mirian de Menezes Travassos  
Secretária Municipal de Saúde

*Eugenilce Freitas Pontes*  
Eugenilce Freitas Pontes  
Secretária Municipal de Educação

*Edson Victor de Lima Silva*  
Edson Victor de Lima Silva  
Secretário Municipal de Proteção  
Social

*Wallison Rodrigues Pereira*  
Wallison Rodrigues Pereira  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças





PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2025.03.14.001-INEX.

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE.

PACAJUS-CE, 27 DE MARÇO DE 2025.



**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 55/2023. POSSIBILIDADE.

I – INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Procuradoria, o processo licitatório referente a análise de Inexigibilidade do processo de contratação direta sob nº 2025.03.14.001-INEX, para a futura contratação entre a Prefeitura Municipal de Pacajus, por meio das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Proteção Social, Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pacajus-CE, com a pessoa jurídica **NEXOS ASSESSORIA CONTABIL S/S**, inscrita no CNPJ sob nº: 26.703.429/0001-39, tendo como intuito a contratação de empresa para prestação de auditoria de desempenho de natureza operacional, de conformidade e de regularidade financeira e administrativa, referente ao período de 2021 a 2024 de interesse de diversas secretarias do município de Pacajus/CE.

O objeto em questão é de interesse das diversas Secretarias Municipais do Município de Pacajus-CE, com os seguintes motivos usados para justificar a solicitação da contratação: “A Administração pública do Município e Pacajus- CE reconhece a importância de melhorias na gestão municipal. Para alcançar esses objetivos, torna-se necessário contratar uma empresa especializada para prestação do serviço de auditoria de desempenho de natureza operacional, de conformidade e de regularidade financeira e administrativa, referente ao período de 2021 a 2024.”



Dessa maneira, com base na documentação e justificativa encaminhada, cabe a esta Procuradoria a realização da análise jurídica referente ao objeto mencionado, bem como a verificação da ausência de vícios e defeitos nos documentos, o que impediria a concessão da contratação do por exclusividade do procedimento licitatório solicitado.

Este é o relatório. Passa-se à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nesta análise, compete registrar que não cabe a esta procuradoria adentrar no mérito do ato administrativo, de modo a interferir num eventual juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pelos gestores da Secretaria Municipal de Pacajus, portanto, o presente parecer jurídico se ater unicamente ao exame da legalidade do procedimento, por se tratar de mecanismo de caráter TÉCNICO-OPINATIVO com o objetivo exclusivo de orientar o administrador perante a prática do ato administrativo. Estando sempre à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da eficiência administrativa, legalidade e da isonomia.

Em primeira análise, é válido apontar que o presente Parecer Jurídico trata, efetivamente, da Lei de Licitações Nº 14.133/21, Art. 74, III, c), §3º, que determina:

**Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.





§3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (destaque nosso)



Assim sendo, de acordo com o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo, a lei apresenta como condição para contratação, os seguintes requisitos, vejamos:

a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”

c) Natureza Singular. “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de



confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”.

Com este mesmo pensamento, o conceituado jurista Jessé Torres Pereira Junior, sumulou a matéria com o seguinte destaque, que diz:

"O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os interpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativos, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa."



Acerca do objeto exposto, o jurista brasileiro Marçal Justen Filho, trata exatamente acerca da impossibilidade de competição, justificando por meio de sua complexidade, tratando de diversos fatores, vejamos:

(...)

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes



modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação. [...] 3) Ausência de pressupostos necessários à licitação [...] 3.1) Ausência de pluralidade de alternativas A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas. 3.2) Ausência de "mercado concorrencial" [...] 3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.



Desse modo, conforme o exposto acima, conclui-se que, é possível haver a inexigibilidade na licitação quando for inviável a competição na mesma e, nesse caso em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais, assessorias ou empresas de especialização, possuindo como objetivo principal o aperfeiçoamento e treinamento e de pessoal.

De acordo, com o Art. 72, I a VIII, parágrafo único, da Lei Federal de Licitações nº 14.133/21, referente à procedência da inexigibilidade de licitação, obedecendo ao apregoado, no que determina:

**Art. 72** - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser





divulgado e mantido à disposição do público em  
sítio eletrônico oficial.

No ordenamento jurídico municipal, o presente procedimento esta regulamentado pelo Decreto Municipal nº 55/2023, que preceitua em seu art. 56 que nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 54 do mesmo Decreto.

No que diz respeito ao valor global contratado da respectiva contratação e sobre os itens, ora bem definidos e de total interesse público, conforme o art. 6º, inciso XXIII, alínea i), da Lei Federal nº 14.133/21, fora encaminhado a esta Procuradoria a minuta do Processo de Inexigibilidade de Licitação, compatível tecnicamente e financeiramente com o orçamento previsto na LOA desse exercício em, dispondo do seguinte valor estimado:

**RS 120.000,00 (cento e vinte mil reais).**

Tratando-se o valor global acima informado, a somatória geral da contratação referente às Secretarias Municipais contratantes, cujo pagamento se dará mediante entrega de relatório da auditoria de cada exercício.

No mais, é importante ressaltar, que o objeto será realizado por meio da modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com proposta de **EXCLUSIVIDADE** na prestação do serviço. Entendendo que a minuta licitatória cumpriu com todos os requisitos necessários, garantindo a clareza e objetividade, conforme rege a legislação utilizada, prezando pela isonomia e a devida competição dos participantes.

Assim, entende-se que, de acordo com a legislação vigente, o requerente cumpriu com todas as normas e determinações impostas pela Lei, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, referente ao objeto “contratação de assessoria e consultoria em gestão governamental, compreendendo aos serviços de orientação, criação e monitoramento de rotinas e fluxos de controle, elaboração de minutas de resoluções e normatização interna, realização de treinamento de pessoal, elaboração, análises e apresentação de relatórios, painéis gerenciais, apoio na gestão de riscos e auditorias internas e fiscalizações e a implementação de melhorias contínuas na gestão de diversas secretarias do município de Pacajus/CE”, observando os requisitos essenciais ao prestador de serviços escolhido e não constando nenhum impedimento ou vício no processo licitatório.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao observar que o processo jurídico respeitou as fases internas e externas do processo de Inexigibilidade de Licitação, opina-se pela **LEGALIDADE** do certame, sob contrato de nº 2025.03.14.001-INEX, com fundamentação na Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, art. 74, solicitado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Proteção Social e Secretaria Municipal de Saúde do município de Pacajus-CE, com a pessoa jurídica NEXOS ASSESSORIA CONTABIL S/S, que concedeu as informações legais, respeitando as normas da legislação, conforme as Leis citadas no presente parecer.

Portanto, este é o Parecer, que se faz de maneira opinativa, dependendo da decisão de mérito da autoridade competente, presente nos termos da jurisdição.



  
FRANCISCO JESUS DE PRAGA SALES DA COSTA

Procurador Geral do Município de Pacajus

Portaria nº: 278/2025

OAB/CE 50.738